

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução ENAMAT Nº 01/2008, que estabelece os parâmetros mínimos para o Módulo Regional da Formação Inicial dos Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e em cumprimento ao deliberado pelo Conselho Consultivo:

Considerando o disposto nos arts. 93, inciso IV, e 111-A, par. 2º, inciso I, da Constituição Federal, e o previsto no arts. 2º, incisos II e V, e 7º da Resolução Administrativa n. 1140/06, com a redação dada pela Resolução Administrativa n. 1362/09, e nos arts. 2º, inciso II, 7º, inciso IX, e 20 da Resolução Administrativa n. 1158/06, com a redação dada pela Resolução Administrativa n. 1363/09, todas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de atualização da redação da Resolução ENAMAT n. 01/2008, diante de alterações normativas supervenientes e das experiências das Escolas Judiciais na execução dos Módulos Regionais de Formação Inicial,

RESOLVE

editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - A alínea c do art. 2º da Resolução ENAMAT n. 01/2008, que estabelece os parâmetros mínimos para o Módulo Regional da Formação Inicial dos Magistrados do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20....

c) desenvolver as competências para o Magistrado eficazmente: relacionar-se interpessoalmente, com a sociedade e a mídia; argumentar juridicamente na posição de terceiro; administrar a Unidade Judiciária; proferir decisões com suporte nas mais variadas ferramentas jurídicas (eqüidade, analogia, princípios, direito comparado, etc.); garantir a efetividade da execução trabalhista; dirigir a fase instrutória em contraditório; e promover a conciliação ética e pacificadora;

Art. 2º - O parágrafo primeiro do art. 3º da Resolução ENAMAT n.



Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 49, 11 dez. 2009, p. 10-11.

01/2008, que estabelece os parâmetros mínimos para o Módulo Regional da Formação Inicial dos Magistrados do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º....

Par. 1º No início do Módulo Regional de Formação Inicial, os Juízes do Trabalho Substitutos em fase de vitaliciamento deverão permanecer, no mínimo, 60 dias à disposição da Escola Judicial Regional respectiva, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional tutelada sob supervisão da Escola, para a progressiva aquisição e aplicação prática de competências na jurisdição;...

Art. 3º - O art. 4º da Resolução ENAMAT n. 01/2008, que estabelece os parâmetros mínimos para o Módulo Regional da Formação Inicial dos Magistrados do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Módulo Regional de Formação Inicial será composto de:

- I bloco de disciplinas básicas, que abordarão os seguintes temas:
- a) deontologia profissional aplicada;
- b) gestão de pessoas e gestão processual em Vara do Trabalho;
- c) relacionamento interpessoal;
- d) inserção administrativo-funcional no quadro da Magistratura do

Trabalho;

- e) conciliação judicial trabalhista em Vara do Trabalho;
- f) instrução judicial trabalhista em Vara do Trabalho;
- g) efetividade da execução trabalhista;
- h) tecnologias aplicadas na Magistratura do Trabalho;
- II bloco de disciplinas complementares, que abordarão no mínimo dois outros temas do eixo teórico-prático de competências gerais e dois outros temas do eixo teórico-prático de competências específicas, como definidos no Programa Nacional de Formação Inicial em vigor, variáveis por ocasião de cada Módulo pela Escola Regional;
- III bloco de estágios, que considerarão, em cada Módulo, os aspectos relevantes observados na prática da jurisdição e as especificidades do âmbito regional ou local de inserção profissional do Magistrado, e que envolverão:
- a) estágios supervisionados em instituições públicas afins (como, por exemplo, unidades da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego, e ofícios do Ministério Público do Trabalho);
- b) estágios supervisionados em instituições privadas afins (como, por exemplo, entidades sindicais e empresas);

Parágrafo único - Os temas relacionados nos incisos I e II objetivam adquirir e desenvolver as competências profissionais definidas no Programa Nacional de Formação Inicial em vigor, com adaptação às peculiaridades do exercício da jurisdição em cada Região.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 49, 11 dez. 2009, p. 10-11.